



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051051-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante CAROLINA GONSALES ZAGO, é agravado MUNICÍPIO DE MONTE MOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2051051-45.2025.8.26.0000

Comarca: Monte Mor

Juízo de primeiro grau: Luis Carlos Maeyama Martins

Agravante: Carolina Gonsales Zago

Agravado: Município de Monte Mor

Voto nº 41530

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Recurso contra decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada para reintegrar a agravante ao cargo de professora pública com o pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que esteve afastada – Inviabilidade, pois não se trata de decisão abusiva ou teratológica – Necessária a instauração do contraditório – Livre convencimento motivado do Juiz – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carolina Gonsales Zago contra decisão que, na Ação anulatória de ato administrativo que move em face do Município de Monte Mor, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para reintegrá-la ao cargo de professora pública com o pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que esteve afastada.

Em síntese, alega a agravante que estão presentes os requisitos da medida pleiteada porque a sua exoneração revela-se excessiva e desproporcional, considerando-se o conjunto probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para deferir a tutela de urgência nos

termos da petição inicial.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 12/13).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 17/21).

É o relatório.

Frise-se que a concessão ou não de tutela de urgência é ato de livre convencimento do magistrado e se insere no seu poder da cautela.

Somente se estiver evidenciada a ilegalidade da decisão agravada que indeferiu a tutela pleiteada, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nessa instancia recursal.

Verifica-se que a decisão de primeiro grau está bem justificada nos seguintes termos:

“INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porque ausentes os pressupostos legais (CPC, art. 300).

A probabilidade do direito pressupõe elementos que evidenciem, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança da narrativa da situação fática pelo autor (verossimilhança fática) e a aptidão da subsunção à norma jurídica para a obtenção do bem da vida que pretende em razão da produção dos efeitos jurídicos supostos pelo autor (plausibilidade jurídica).

Na hipótese dos autos, narra a parte requerente que o Município requerido instaurou procedimento administrativo disciplinar para apurar sua conduta enquanto servidora municipal, onde exercia o cargo de professora, em decorrência de denúncia anônima no sentido de que ela estaria atuando como podóloga em horário incompatível com o exercício de suas funções públicas. Assim, foi aplicada em seu desfavor a pena de demissão.

Contudo, segundo alega a requerente, os atendimentos como podóloga eram realizados fora do expediente, ou seja, apenas aos sábados. Requer a concessão de tutela provisória a fim de que seja reintegrada no cargo de professora pública, com o pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que esteve afastada, sobe pena de multa diária.

A documentação jungida com a inicial indica que a situação verificada nos autos do Mandado de Segurança nº 1003070-56.2023.8.26.0372, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial desta Comarca, onde foi denegada a ordem, não se alterou, a não ser pelo fato de que a instauração do processo administrativo disciplinar nº 6.974/2023 culminou na aplicação da pena de demissão à então servidora (fls. 163).

De se observar, ainda, que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e legitimidade, sendo necessária dilação probatória e a formação de contraditório para análise de eventuais presenças de vícios. Ademais, com o trânsito em julgado do procedimento administrativo que resultou em demissão, não prevalece a presunção de inocência. Assim, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.”

Com efeito, não caracterizada a tutela de urgência, pois os fatos realmente são controvertidos, de modo que de rigor a dilação probatória, o que inibe a concessão da tutela de urgência pleiteada, e a medida somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil), que não é o caso dos autos.

Assim, estando a decisão monocrática devidamente justificada, entendo que por ora, não cabe a essa instância recursal suprir o convencimento do Juízo monocrático e o risco de supressão de instância ao se adentrar ao mérito da ação.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator